



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389882**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023626-12.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JEFFERSON GUSTAVO NEVES DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1023626-12.2024**

APELANTE: Jefferson Gustavo Neves de Oliveira  
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social  
COMARCA: São José dos Campos – 7ª Vara Cível

### **VOTO Nº 34.391**

**Acidente do trabalho – Acidente de trajeto (automobilístico) – Lesão em membro superior direito – Incapacidade laborativa não comprovada – Amparo indevido – Sentença mantida – Recurso improvido.**

***Nego provimento ao recurso.***

### **RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso de apelação do autor contra a r. sentença de fls. 144/146 que, em ação acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório coligido, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa, para a queixa de lesão em membro superior direito, decorrente de acidente de trajeto (automobilístico), ocorrido em 25.11.2021. Acrescentou, por fim, que eventual restituição dos honorários periciais deverá ser feita por ação autônoma (tema nº 1.044, do C. STJ).

Inconformado, o apelante insiste na tese de que em razão de acidente de trajeto, o qual atingiu seu membro superior direito (clavícula), experimentou sequelas definitivas e

incapacitantes. Aduz que o perito judicial concluiu de forma contraditória ao conteúdo do trabalho técnico. Menciona o tema nº 416, do C. STJ, o qual autoriza o amparo da lei mesmo para lesões mínimas. Pede, ao final, o provimento do apelo, para que o pedido seja julgado procedente ou aguarda a renovação da perícia médica oficial (fls. 151/159).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 167).

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Da leitura da petição inicial e, principalmente, dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa do autor de que, contratado para exercer a profissão de motorista, perante o quadro de funcionários da Cerpa Transportes Ltda. ME, admitido em 04.01.2021 (CTPS digital – fl. 18), sofreu, em 25.11.2021, acidente de trajeto (automobilístico), o qual resultou na fratura da clavícula direita, com sequelas que entende reduzir sua capacidade laborativa.

Esteve em gozo de auxílio doença acidentário entre 11.12.2021 e 28.02.2022 (fl.96), pela mesma queixa clínica utilizada como causa de pedir desta ação (fl. 133).

Veio a juízo pleiteando o amparo cabível, conforme os elementos dos autos.

Contudo, sem razão, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Inicialmente, no tocante à comprovação do acidente em si, noto a ausência de xerocópia de eventual CAT, e contradição, por parte do INSS, quanto ao reconhecimento da natureza acidentária do evento, pois, no documento de fl. 133, o campo 'Ac. do Trabalho' vem preenchido com 'não', embora o auxílio

doença tenha recebido código 91.

Não se ignora o registro perante a autoridade policial (fls. 21/27).

No entanto, causa estranheza a ausência da comunicação do acidente de trabalho para um infortúnio grave (capotamento de veículo).

De qualquer forma, realizado o exame físico, o resultado apontou para absoluta normalidade do membro superior direito (clavícula), pois não foram constatadas limitações funcionais ou prejuízo da força muscular (fl. 78).

Ao final, a conclusão pericial se mostrou desfavorável à pretensão deduzida pelo segurado (fl. 79).

Observo, por oportuno, que o perito judicial estava ciente da profissão do apelante à época do acidente (fl. 80).

Inexistem, nos autos, elementos técnicos capazes de infirmar o parecer oficial, o qual, então, merece prevalecer.

Não se desconhece o entendimento lançado no tema nº 416, do C. STJ. Contudo, impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

*“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões*

*decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel. Exmo. Des. Alberto Gentil – 01/12/2009).*

Vale também lembrar o disposto no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528/97, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.*

No entanto, como visto, o exame físico não revelou qualquer incapacidade laborativa.

**Quanto à eventual arguição pela demanda de maior esforço**, se faz necessário consignar que a mesma está localizada em um limite clínico muito tênue, situação que exige cautela em sua avaliação, para fins de deferimento do amparo previsto em lei.

Por fim, não vislumbro a necessidade da repetição da prova pericial.

O laudo médico pericial realizado em primeiro grau de jurisdição, acrescido dos exames subsidiários e demais provas apresentadas, possibilitou ótima análise acerca da configuração ou não dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário.

O mero inconformismo em relação à conclusão final do trabalho técnico não é motivo suficiente para a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dilação probatória requerida, algo que apenas oneraria, desnecessariamente, os encargos processuais, e atrasaria, inutilmente, o desfecho da causa.

Assim, diante de todo o exposto, ausente comprovação da redução da aptidão de trabalho do apelante, de rigor a manutenção da improcedência do pedido, tal como prolatada.

**POSTO ISTO**, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**  
**RELATOR**